

DIREITO ADMINISTRATIVO I

**ATOS ADMINISTRATIVOS: ORIGEM,
CONCEITO, ATRIBUTOS, ELEMENTOS.**

PROF. DR. MARCOS AUGUSTO PEREZ

PARA ODETE MEDAUAR:

“A expressão ‘ato administrativo’ surge, pela primeira vez, como verbete, introduzido por Merlin, na 3ª edição do Repertório Guyot, de 1812, onde aparece, também, o que poderia ser um primeiro conceito ou descrição, nos termos a seguir: ‘uma decisão de autoridade administrativa ou uma ação, um fato da administração que tenha relação com essas funções’ (...) Nos primórdios da elaboração francesa, o ato administrativo decorreria da separação entre a jurisdição e a administração, no sentido de fugir à apreciação dos tribunais judiciais (...) Para outros, a base da concepção de ato administrativo se encontra no ‘Estado de Direito’ (...)”

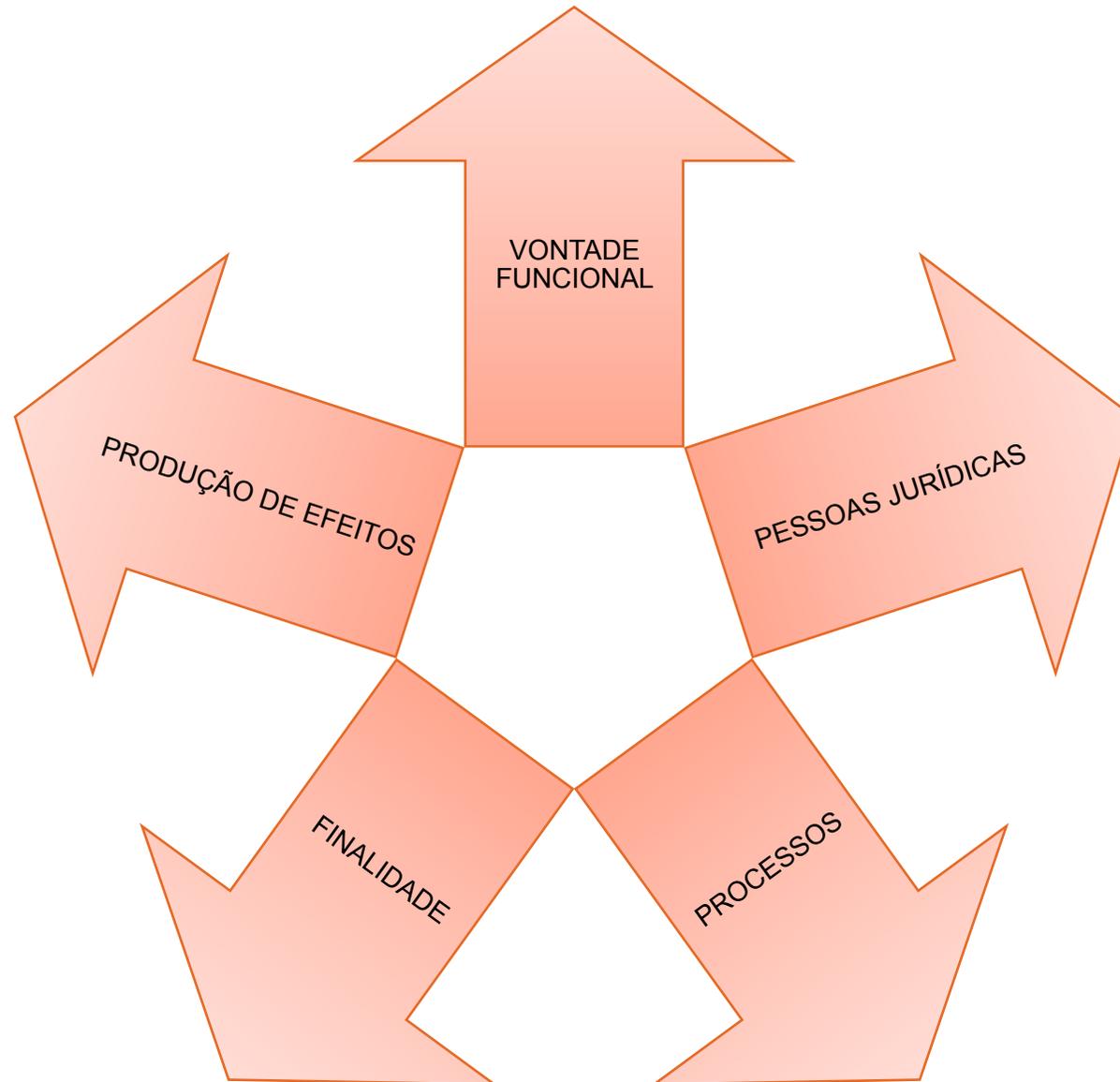
CONCEITO, HISTÓRICO E POSIÇÃO ATUAL DA DOUTRINA



PARA JUSTEN FILHO:

“O ato administrativo é uma manifestação de vontade, no sentido de que exterioriza a vontade de um sujeito dirigida a um fim. (...) É essencial considerar que a vontade no ato administrativo é diversa daquela verificada quanto aos atos jurídicos de direito privado. O ato jurídico de direito privado é uma manifestação da vontade autônoma. Já o ato administrativo é uma manifestação da vontade funcional. (...) O ato administrativo é um manifestação de vontade à qual o direito vincula efeitos. (...) Por fim, o ato administrativo é produzido no exercício da função administrativa.”

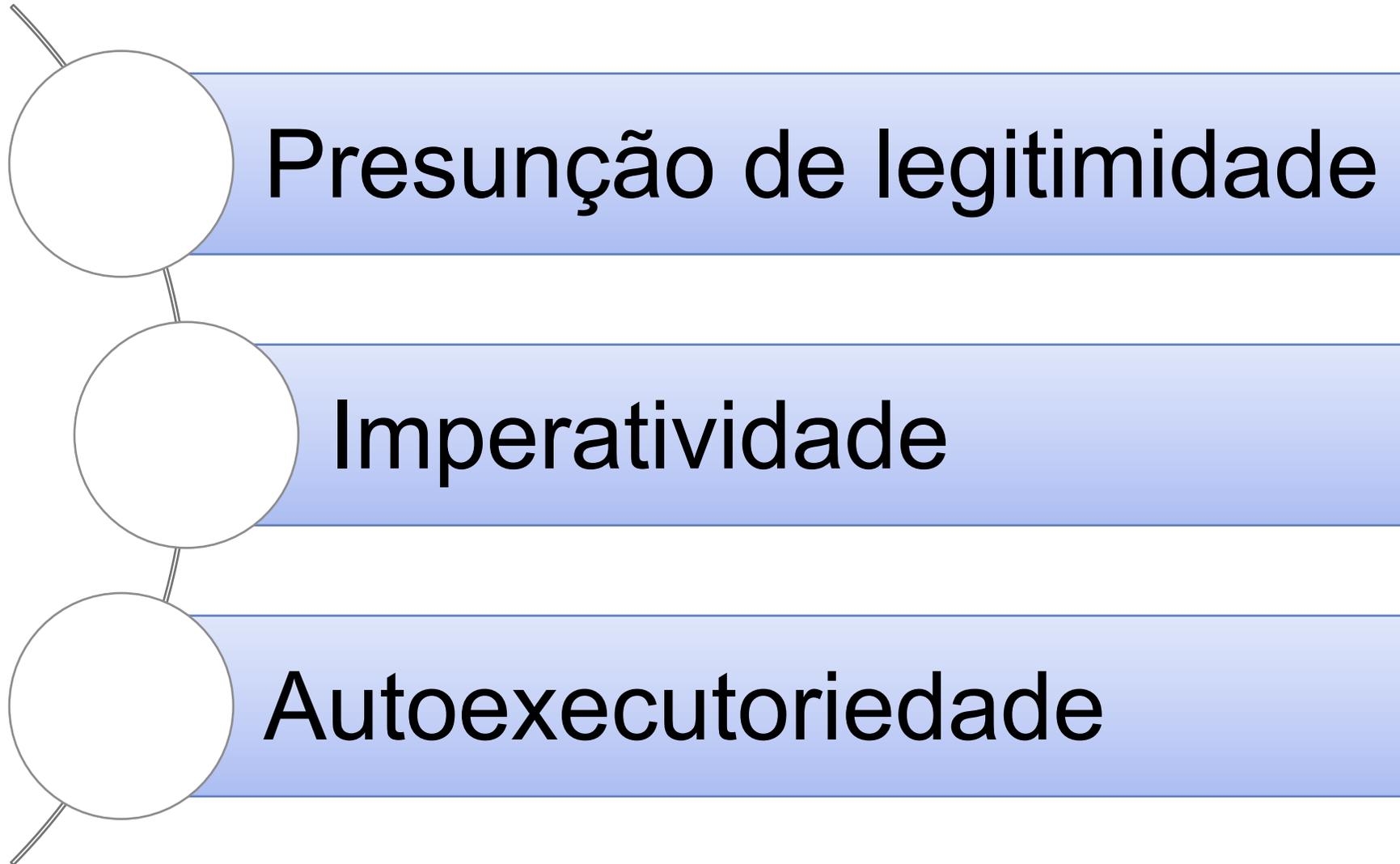
VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO:



PARA HAURIUO:

“O ato da administração é uma decisão executória, tomada em nome de uma pessoa administrativa por um representante legal, com vistas a produzir um efeito jurídico e que, por consequência, é relativo ao exercício de um direito”

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS OU ATRIBUTOS:



ELEMENTOS OU REQUISITOS:



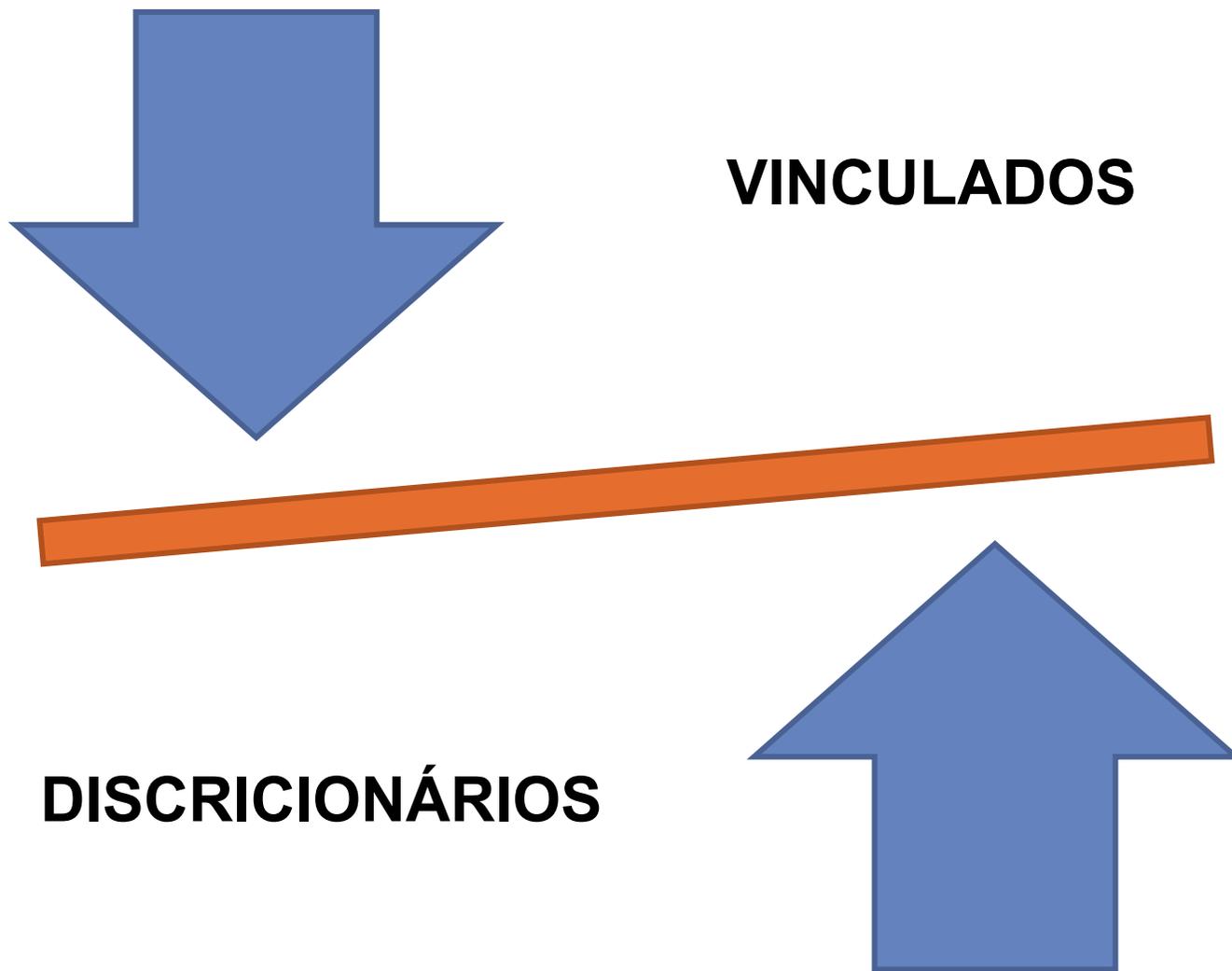
LEI DE AÇÃO POPULAR – LEI 4717/1965:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:



- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

QUANTO À MARGEM DE ESCOLHA:



QUANTO AO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO:

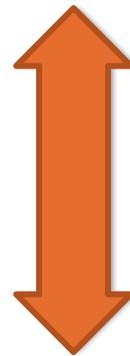


EXTERNOS



QUANTO AOS DESTINATÁRIOS:

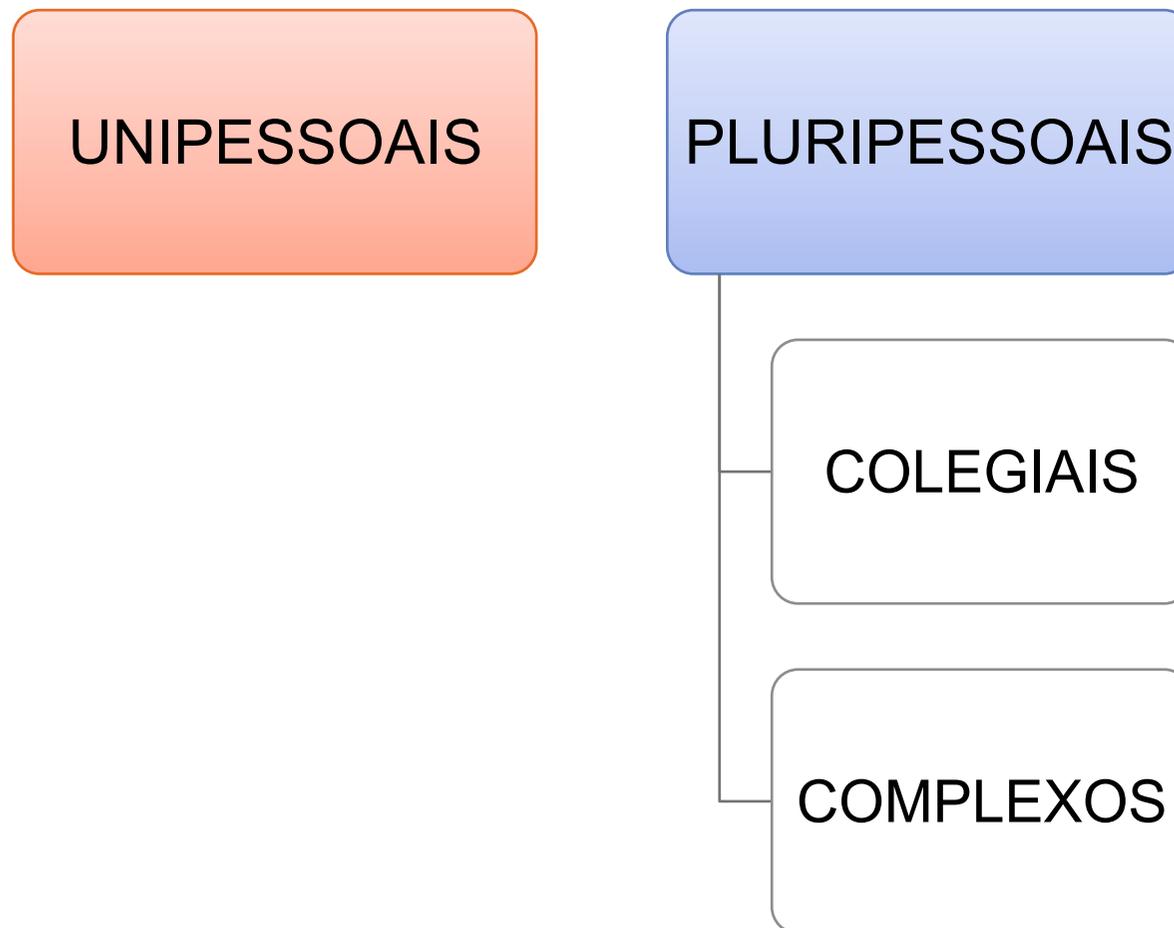
INDIVIDUAIS



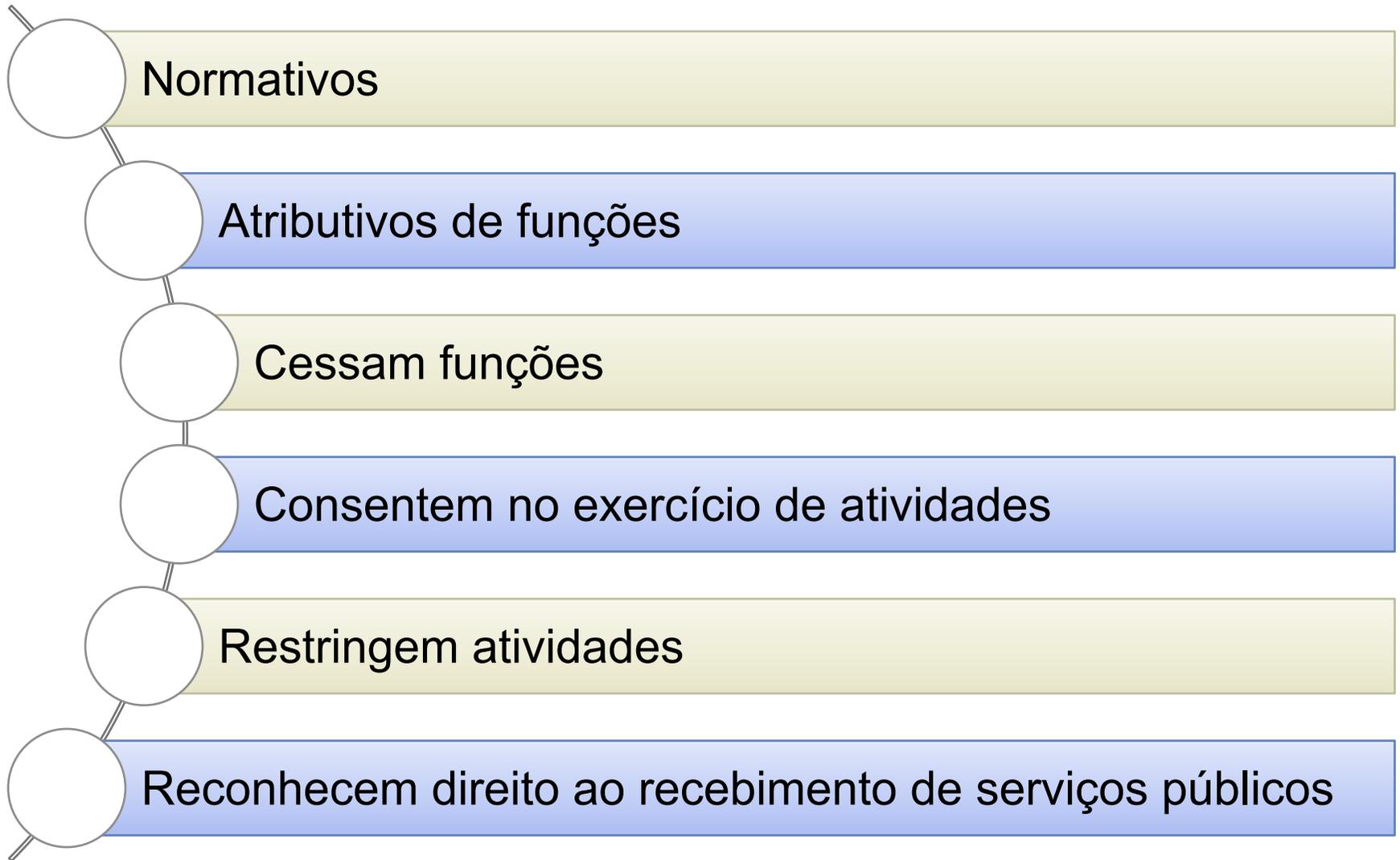
GERAIS



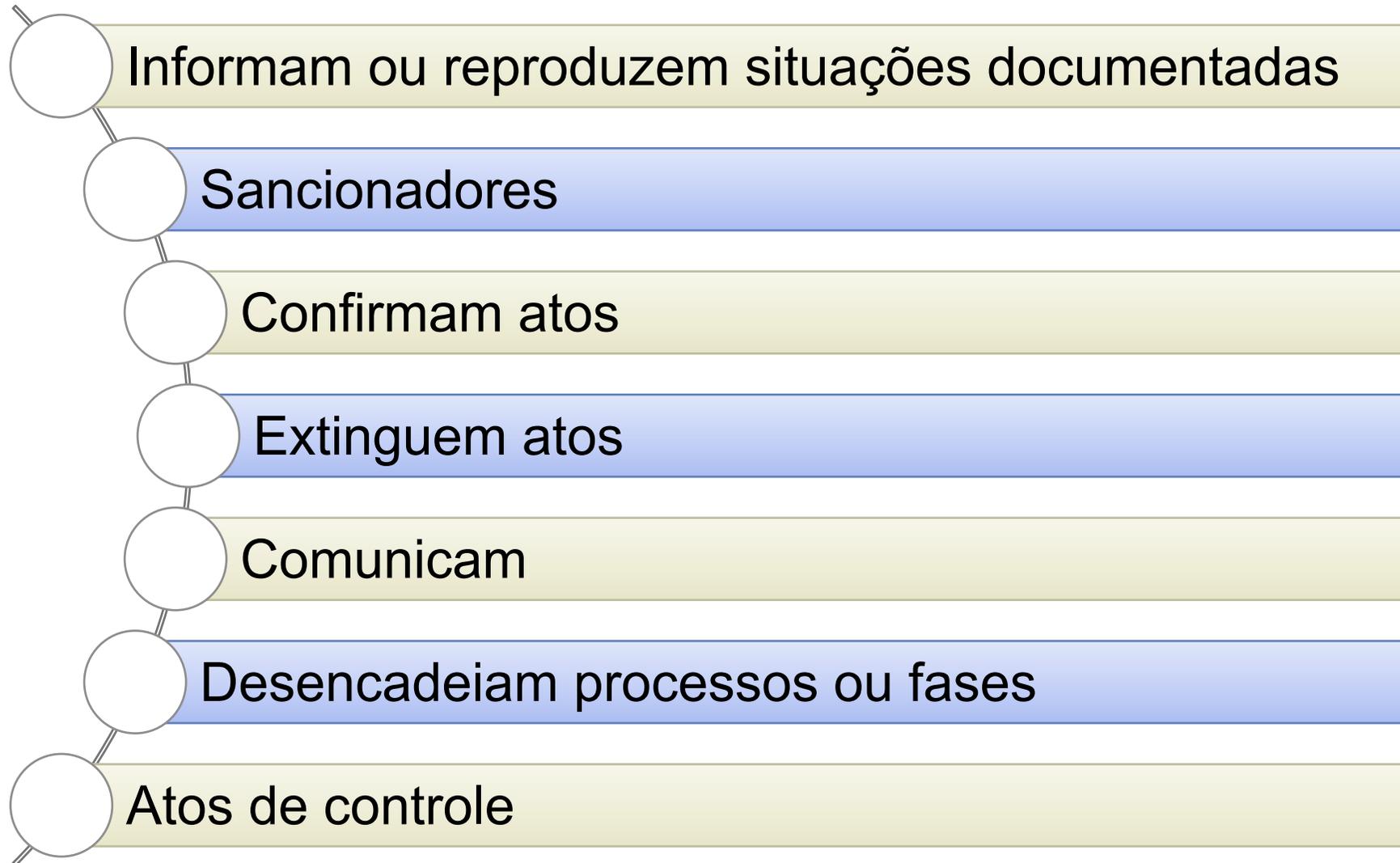
QUANTO AO NÚMEROS DE MANIFESTAÇÕES PARA A FORMAÇÃO DO ATO:



QUANTO AO OBJETO OS ATOS PODEM SER CLASSIFICADOS EM:



OU AINDA EM :



QUANTO À FORMA DE EXPRESSÃO:

Decreto

Regimento

Resolução

Deliberação

Portaria

Instrução

Circular

Ordem de
serviço

Despacho

Comunicação

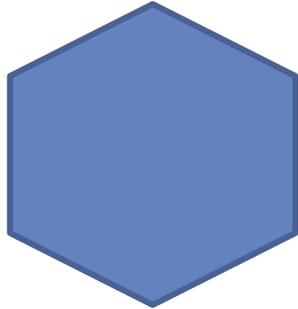
Alvará

Certidão

Edital

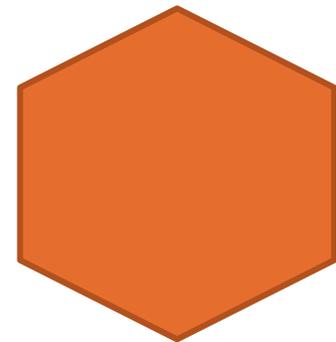
Homologação

OBSERVAÇÕES FINAIS:



ATOS DE
GOVERNO

OMISSÃO
ADMINISTRATIVA



Atos de governo: certos atos editados pelas autoridades administrativas que não são suscetíveis de recurso perante os tribunais, ex. sanção ou veto, retirada de projeto de lei, declaração de guerra, etc.

A **omissão administrativa** é no sentido jurídico abstrato um ato administrativo pois produz efeitos e é suscetível de controle